

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP

**RECORRIDA:** EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**RECORRENTE:** GOEMANN COMERCIAL LTDA.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por GOEMANN COMERCIAL LTDA., requerendo seja negado integral provimento ao recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a EMBRACOL teria descumprido o edital ao apresentar painel balístico com 21 camadas, quando o edital menciona “máximo de 11 camadas”.

Afirma, ainda, suposta divergência entre proposta e produto ofertado, pleiteando a desclassificação da EMBRACOL.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

### II – DA APROVAÇÃO TÉCNICA DA AMOSTRA PELO ÓRGÃO LICITANTE

A tese recursal ignora fato essencial:

**A amostra apresentada pela EMBRACOL JÁ FOI ANALISADA E APROVADA PELO ÓRGÃO COMPRADOR.**

A Administração Pública, por meio de sua equipe técnica competente, realizou a análise material e funcional do produto, concluindo pela conformidade com o edital.

Nos termos da jurisprudência consolidada:

**“A Administração possui discricionariedade técnica para avaliar amostras, desde que observados critérios objetivos previstos no edital.”**

(TCU – Acórdão 2.932/2015 – Plenário)

Não cabe à recorrente substituir-se ao juízo técnico da comissão avaliadora.

### III – A NORMA NIJ 0101.04 NÃO EXIGE NÚMERO MÁXIMO DE CAMADAS

O argumento central da recorrente é tecnicamente improcedente.

A norma internacional aplicável:

**NIJ STANDARD 0101.04 NÃO ESTABELECE LIMITE DE CAMADAS.**

A norma NIJ exige exclusivamente:

- resistência balística;
- desempenho contra impactos especificados;
- dissipação de energia;
- integridade estrutural.

Ou seja:

**A NIJ regula RESULTADO BALÍSTICO, e não quantidade de camadas.**

O número de camadas é mera solução construtiva industrial, variável conforme:

- tipo de aramida;
- gramatura;
- tecnologia do fabricante;
- combinação de materiais.

Logo:

**Exigir exatamente 11 camadas não decorre da norma técnica NIJ.**

#### **IV – EXIGÊNCIA DE “11 CAMADAS” CONFIGURA DIRECIONAMENTO RESTRITIVO**

A exigência editalícia de limitação fixa de camadas:

**restringe indevidamente a competitividade.**

Tal exigência favorece fabricante específico.

É fato público e notório no setor que:

**atualmente apenas a fabricante BLINTEC produz painéis com configuração restrita de 11 camadas,**

sendo relevante destacar que:

**a GOEMANN integra o mesmo grupo econômico/comercial vinculado à BLINTEC,**

o que revela inequívoco conflito concorrencial e potencial direcionamento.

#### **V – AFRONTA À LEI 14.133/2021**

Nos termos do art. 9º, I, da Lei 14.133/2021:

“É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.”

E ainda:

Art. 5º da Lei 14.133/2021:

- isonomia;
- competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Quando o edital exige característica irrelevante ao desempenho final (quantidade de camadas), viola-se frontalmente a lei.

#### **VI – ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE RESTRIÇÃO INDEVIDA**

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

## **Acórdão 1.214/2013 – Plenário:**

“É irregular a exigência de especificações excessivas e desnecessárias que restrinjam o universo competitivo sem justificativa técnica suficiente.”

## **Acórdão 2.579/2019 – Plenário:**

“A Administração deve privilegiar desempenho e resultado, vedadas exigências direcionadas a fabricante específico.”  
Exatamente o caso presente.

## **VII – PREJUÍZO AO ERÁRIO EM LICITAÇÕES ANTERIORES**

Essa exigência artificial de 11 camadas já gerou:

**redução indevida da concorrência e aumento de preços em outros certames.**

Quando apenas um fabricante atende requisito artificial:

- elimina-se competição real;
- reduz-se disputa de preços;
- aumenta-se custo final ao ente público.

Tal prática viola:

- economicidade;
- vantajosidade;
- eficiência.

## **VIII – A GOEMANN NÃO DISPUTA PREÇO EM AMBIENTE COMPETITIVO REAL**

A recorrente, ciente do favorecimento técnico decorrente dessa cláusula restritiva:

**não compete em igualdade de condições de preço,**

pois atua beneficiada por especificação que exclui concorrentes.

Busca agora preservar reserva de mercado incompatível com a legislação licitatória.

## **IX – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

Mesmo que se admitisse discussão interpretativa (o que não se admite), aplica-se:

**formalismo moderado.**

STJ:

“Deve-se evitar apego excessivo ao formalismo quando o objeto atende à finalidade pública.”

Se o produto:

- ✓ atende NIJ;
- ✓ foi aprovado tecnicamente;
- ✓ cumpre proteção balística;
- ✓ satisfaz necessidade pública;

não há fundamento jurídico para desclassificação.

## X – DA BOA-FÉ DA EMBRACOL

A EMBRACOL apresentou:

- documentação regular;
- amostra aprovada;
- produto funcionalmente conforme.

Não houve má-fé, omissão ou fraude.

A divergência apontada pela recorrente decorre apenas de interpretação abusiva de cláusula restritiva ilegal.

## XI – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1. O NÃO PROVIMENTO integral do recurso da GOEMANN;**
- 2. A manutenção da aprovação da amostra da EMBRACOL;**
- 3. A manutenção da classificação/habilitação da EMBRACOL;**
- 4. Caso necessário, seja declarada a nulidade parcial da exigência restritiva referente ao limite fixo de camadas, por afronta à Lei 14.133/2021.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Mauá, 13 de Abril 2026.



EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COM. DE MALHAS LTDA

RAFAELA LARA

CPF: 055.794.091-50

SÓCIA ADMINISTRADORA

## Provas documentais relevantes:

- O recurso da GOEMANN baseia-se na alegação de limite de “máximo 11 camadas”, constante no próprio recurso às fls. 1–3
- A aprovação técnica da amostra deve prevalecer, pois a análise da Administração é soberana no julgamento técnico.